



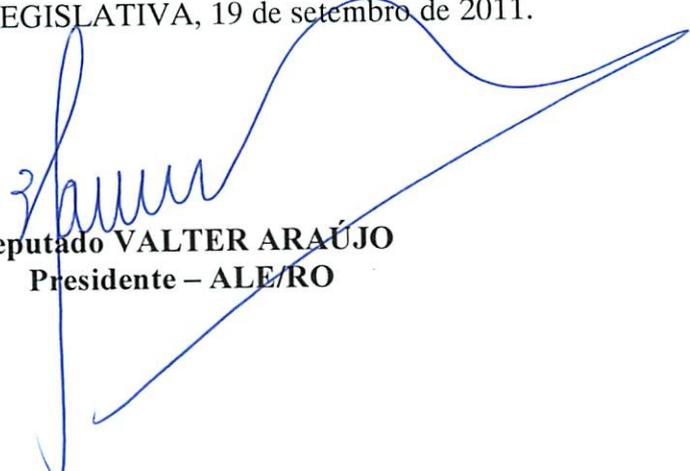
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 317/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 228/2011, que “Acrescenta dispositivos na Lei nº 2.339, de julho de 2010, e na Lei 2.507, de julho de 2011.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 20/09/11
Horas _____
Por CHUINCA



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 228/2011

Acrescenta dispositivos na Lei nº 2.339, de julho de 2010, e na Lei 2.507, de julho de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados o inciso XVII ao artigo 4º e o parágrafo único ao artigo 17 da Lei n.º 2.339, de julho de 2010, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011”, com a seguinte redação:

“Art. 4º

XVII – apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo de retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro.

Art. 17.

Parágrafo único. As vedações de que tratam este artigo não se aplicam a transferência de recursos a clubes esportivos e entidades sem fins lucrativos que apoiem o esporte de base voltado para crianças e adolescentes como fator de inclusão social.”

Art. 2º. Ficam acrescentados o inciso XIX ao parágrafo único do artigo 3º e o parágrafo único ao artigo 14 da Lei n.º 2.507, de julho de 2011, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012”, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XIX- apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo de retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro.

Art. 14.

Parágrafo único. As vedações de que tratam este artigo não se aplicam a transferência de recursos a clubes esportivos e entidades sem fins lucrativos que apoiem o esporte de base voltado para crianças e adolescentes como fator de inclusão social.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO